



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.928258/2010-48
ACÓRDÃO	1002-004.318 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DA UNIDADE DA RFB
INTERESSADO	COESA ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Comprovada a existência de inexatidão material na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos embargos, sem efeitos infringentes, integrando este acórdão à decisão embargada, para saneamento dos vícios verificados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de inominados, com efeitos infringentes, para sanear a inexatidão material devido a lapso manifesto, promovendo a retificação do Acórdão embargado, substituindo o dispositivo do voto do Acórdão questionado para fazer constar : "Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo que o saldo negativo é de R\$ 38.977,74, homologando-se as compensações até o limite do crédito disponível".

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se do PERDCOMP 16727.22886.120805.1.3.03-0721 (e-fls. 8 a 12) cujo direito creditório se refere a Saldo Negativo de CSLL do ano calendário 2003 com crédito vindicado de R\$ 38.977,74.

Despacho Decisório (e-fl. 2) não reconheceu saldo negativo algum, glosando estimativas de CSLL compensadas com saldo negativo de períodos anteriores. Estas compensações estão controladas pelos 11610.004343/2003-32 e 11610.003049/2003-11 (e-fl. 4).

O contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 13 a 30).

Por conseguinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL) exarou o Acórdão 01-35.336 - 1ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 102 a 111), de 25/06/2018, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte foi cientificado deste julgado em 03/09/2018 (e-fl. 118). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 121 a 140) em 01/10/2018 (e-fl. 119), onde suscita, em suma:

- a) Que houve nulidade do Acórdão *a quo* por não ter sobrestado o processo antes da conclusão do debate administrativo dos processos de que tratam as compensações de estimativa de CSLL (processos 11610.004343/2003-32 e 11610.003049/2003-11).
- b) Que, no mérito, as estimativas devem ser reconhecidas para que não ocorra cobrança em duplicidade, na linha adotada pelo CARF.
- c) Que os créditos que foram compensados com as estimativas de CSLL nos processos 11610.004343/2003-32 e 11610.003049/2003-11 são procedentes.

Esta Turma, então, exarou o Acórdão nº 1002-002.893 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária (e-fls. 183 a 203), de 07/08/2023, rejeitando a preliminar de nulidade e, no mérito, dando provimento ao recurso.

A Unidade Preparadora, em seguida, apresentou embargos (e-fls. 208 a 211) suscitando inexistência material pelo dispositivo do Acórdão reconhecer valor de crédito de saldo negativo maior que o presente no PERDCOMP controlado por este processo.

O presidente desta Turma admitiu os embargos apresentados como Embargos Inominados (e-fls. 215 e 216).

Este é o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Relatora

Como dito, os Embargos foram regularmente admitidos como Embargos Inominados, na forma do art. 117 do Regimento Interno do CARF (RICARF) aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Como os Embargos Inominados não tem prazo específico para serem apresentados, não cabe análise de tempestividade.

O embargante assim relata:

Trata o presente processo sobre PER/DCOMP nº 16727.22886.120805.1.3.03-0721 no qual o contribuinte indica crédito de saldo negativo de CSLL, ano calendário 2003, no valor de R\$ 38.977,74 para compensar débitos próprios.

(...)

Da leitura do Acórdão CARF nº 1002-002.893, observa-se uma divergência nos valores informados ao longo do documento e o valor destacado na parte final do acórdão:

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo que o saldo negativo é de R\$ 88.656,88, homologando-se as compensações até o limite do crédito disponível.

De fato, se está diante de inexatidão material devido a lapso manifesto do Acórdão embargado. Logo, deve-se acolher os embargos inominados, saneando o vício apontado, sem efeitos infringentes, alterando o dispositivo do voto do Acórdão nº 1002-002.893, integrando-se com ele.

Explica-se.

Como dito, este processo trata de Saldo Negativo de CSLL do ano de 2003 com valor vindicado de R\$ 38.977,74. Todo o voto do Acórdão embargado trata-se, adequadamente, da análise do direito creditório de saldo negativo CSLL do ano-calendário 2003, informado no

PER/DCOMP 16727.22886.120805.1.3.03-0721. No entanto no Dispositivo do voto consta valor a maior de crédito reconhecido (R\$ 88.656,88).

Desta sorte, se altera o Dispositivo do Voto para o seguinte:

Dispositivo do Acórdão nº 1002-002.893	Dispositivo Substituto
Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo que o saldo negativo é de R\$ 88.656,88, homologando-se as compensações até o limite do crédito disponível.	Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo que o saldo negativo é de R\$ 38.977,74, homologando-se as compensações até o limite do crédito disponível.

Dispositivo

Diante de todo exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para alterar o Acórdão nº 1002-002.893 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, substituindo o dispositivo do voto daquele Acórdão pelo excerto presente no voto deste Acórdão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri